TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010933-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Luciano Farias de Novaes
Requerido: Jorge Roberto Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Luciano Farias de Novaes, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de Jorge Roberto Pereira, igualmente qualificado, aduzindo, em suma, que:

- 1) Locou ao réu o imóvel residencial situado na Rua Santa Cruz, 605- Casa 03, São Carlos SP, com início 13.07.2017 até 12.07.2018. Estipulou-se o aluguel em R\$ 530,00 mensais.
- 2) Desde a assinatura do contrato o réu não vem pagando regularmente os aluguéis, totalizando um débito no valor atualizado de R\$ 3.223,00.

Pleiteou a concessão de medida liminar para desocupação imediata do imóvel, a rescisão do contrato de locação, o despejo e a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação e multa de mora, bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 8/13).

Decisão de folhas (fls. 23/24) deferiu o pedido liminar, tendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vista o recolhimento de depósito de caução pelo autor.

Certidão do Oficial de Justiça às fls. 29 informando a desocupação do imóvel e a citação do réu em seu novo endereço.

É relatório.

Fundamento e decido.

Dada a desocupação voluntária, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de *despejo*. Em que pese, entretanto, ter o réu desocupado o imóvel, é certo que a entrega das chaves após o ajuizamento da ação não exonera o inquilino dos encargos locatícios, motivo pelo qual procede a cobrança dos aluguéis e encargos inadimplidos.

Nesse sentido é a jurisprudência: "LOCAÇÃO – *Despejo* por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança – Responsabilidade do locatário e do fiador até a efetiva entrega das chaves – Ausência de comprovação desse fato – Desocupação do imóvel comprovada conforme termo de imissão na posse do locador – A responsabilidade do locatário e de seu fiador subsiste até a entrega das chaves do imóvel locado a seu proprietário ou a quem esteja por ele autorizado a recebê-las, livrando-se, assim, dos ônus decorrentes de sua ocupação – Destarte, necessária a imissão na posse do locador, os aluguéis serão devidos apenas até este termo – Recurso não provido". (Apelação Cível n. 755583-0/0 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuaria – 31.05.2015 – V. U.).

Citado, o réu não contestou o pedido e, tampouco purgou a mora, dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, II, do Código de Processo Civil. A outra, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do art. 344 do mesmo códex.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 10/12 e a mora da parte ré configurou-se no momento em que não honrou com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação no vencimento.

Vale anotar que não compete ao autor provar o inadimplemento, fazendo prova negativa, mas ao réu o adimplemento, mediante recibo.

Destarte, não havendo qualquer comprovante de pagamento, a procedência do pedido é de rigor.

Em face do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de despejo e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, condenando o réu, ao pagamento das prestações locatícias vencidas, pertinentes ao período de 13.07.2017 até a efetiva entrega das chaves, devendo ser corrigidas monetariamente desde a data do cálculo apresentado e com incidência de juros legais de mora a partir da citação.

Levante-se em favor do autor o valor relativo à caução.

Dada a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, corrigido.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.